



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000047/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JULIO HERBSTRITH BECKER ROOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato ou informações nas declarações de rendimentos, sem qualquer outro subsídio, como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 302/321 e 324/335, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 197.504,65.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Os Fatos

Durante a instrução do processo, procurou atender todas as solicitações feitas pela auditora.

A totalidade dos depósitos que transitaram por sua conta corrente tiveram, efetivamente, as origens que constaram das justificativas apresentadas por escrito ao longo da instrução do presente Processo Administrativo Fiscal.

Reproduz as considerações que foram feitas para justificar o Auto de Infração, e, na seqüência, apresenta impugnação a cada uma delas.

a) o contribuinte alegou, em 05/09/2007, que o valor recebido como empréstimo em moeda corrente de Vanessa Peduzzi Roos (R\$ 100.000,00) foi depositado em suas contas-correntes gradualmente. Cientificado de que deveria identificar todos os depósitos que totalizava os R\$ 100.000,00 e apresentar os comprovantes que identificassem o depositante, assim como apresentar cópia de extrato bancário onde ficasse demonstrada a saída do numerário da conta corrente da mutuante, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia da declaração de IRPF de Vanessa, alegando que não teria como demonstrar a saída de numerário da conta corrente de Vanessa, uma vez que o empréstimo teria sido feito em moeda corrente. Entretanto, não houve alteração no saldo de moeda corrente declarado por Vanessa no final de 2005, comparando-se com o saldo existente no ano anterior. O contribuinte também não identificou os depósitos realizados por Vanessa. Assim, não ficou comprovado que o valor emprestado transitou pela conta bancária do contribuinte.

O fato de não ter identificado os depósitos realizados por Vanessa Peduzzi Roos não pode ensejar a desconsideração do empréstimo realizado por ela. Deveria a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil ter considerado a existência do Contrato de Mútuo juntado às fls. 036/038 e a própria informação da realização do empréstimo nas Declarações de Renda do impugnante (Mutuário) e da Mutuante, tempestivamente entregues. É certo que a mutuante Vanessa Peduzzi Roos tinha origem para fazer o empréstimo, e assim o fez e declarou, não podendo ser simplesmente ignorado o empréstimo, documentalmente provado, pela falta de identificação depósito a depósito, dos valores mutuados.

Registre-se que o fato de não ter havido a alteração do saldo de moeda corrente declarado pela mutuante, em sua declaração de Renda representa um erro de natureza formal por ela cometido no preenchimento da declaração. Nada mais do que isso.

Cita orientação jurisprudencial predominante no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Na medida em que o empréstimo em tela foi declarado, de forma tempestiva, pela mutuante e pelo mutuário, de forma tempestiva, e, ainda, foi objeto de contrato escrito devidamente juntado aos autos, a sua existência e validade é irrefutável, devendo esse valor - R\$ 100.000,00, ser excluído da tributação como rendimento omitido, eis que provado, de forma cabal e irrefutável a sua efetiva celebração.

b) o contribuinte alegou, em 05/09/2007, que as parcelas do empréstimo recebido da Sulmaq, totalizando R\$ 108.493,91, não foram sempre depositadas integralmente numa mesma conta corrente ou mesma data. Foi devidamente cientificado de que, para provar esta alegação deveria, por exemplo, relacionar os depósitos que integrassem o valor de cada parcela e apresentar os comprovantes que identificassem o depositante. Na resposta de 16/11/2007, limitou-se a afirmar que a rastreabilidade pretendida era de difícil realização. Assim, não foi possível identificar os supostos depósitos decorrentes desta operação, destacando-se o fato de que o empréstimo recebido da empresa não precisaria ter necessariamente transitado pela conta bancária do contribuinte.

O valor correspondente ao empréstimo feito pela Sulmaq Industrial e Comercial S.A., sociedade da qual é diretor, no valor total de R\$ 108.493,00 deve ser integralmente considerado, na medida em que a existência do mesmo está devidamente comprovada nos autos do presente processo, tanto pela juntada de cópia do Livro Razão da empresa, como pelos contratos e respectivas cópias dos cheques.

No auto de infração foram reconhecidos apenas o valor de R\$ 60.000,00, cujos depósitos foram identificados no Banco do Brasil.

Ocorre que os demais valores também transitaram pelas contas correntes do impugnante, embora não demonstrada a coincidência entre os valores dos empréstimos recebidos e os depósitos.

Cometeu um equívoco no preenchimento de sua declaração no exercício de 2006, eis que não informou os empréstimos recebidos da Sulmaq Industrial e Comercial S.A., no montante de R\$ 88.493,00, tendo lançado apenas o valor total de R\$ 108.493,11 no exercício de 2007, o que gerou uma distorção na sua equação patrimonial.

De qualquer sorte, a diferença de R\$ 48.493,11 também deve ser excluída do lançamento do imposto de renda, eis que provada documentalmente a sua efetiva realização.

c) o contribuinte alegou que houveram transferências entre as contas realizadas através de saque de uma conta e depósito em moeda na outra conta. Porém, foi cientificado de que para comprovar esta alegação deveria, por exemplo, identificar quais os depósitos em moeda que foram realizados com os recursos provenientes de outra conta bancária e identificar os débitos da conta corrente de onde o valor foi retirado (sacado), mostrando a compatibilidade de datas e valores. Na mesma resposta de 16/11/2007 o contribuinte limitou-se a reafirmar a impossibilidade de suas operações por tratar-se de pessoa física. Assim, somente as transferências entre as contas do próprio contribuinte que foram identificadas pela fiscalização foram consideradas comprovadas.

Todas as transferências bancárias de uma conta corrente para outra de titularidade do impugnante devem ser consideradas como regulares. Igual tratamento merecem todos os depósitos feitos em moeda corrente nacional, que tenham sido sacados de uma conta e depositadas em outra.

d) o contribuinte alegou que teria pago despesas médicas do pai e sido reembolsado posteriormente pelo mesmo através de depósitos em sua conta corrente. Foi cientificado de que para comprovação deveria, por exemplo, identificar os depósitos/créditos frutos deste tipo de operação, apresentar os comprovantes de depósito e o extrato bancário que demonstrassem a saída do numerário da conta de seu pai, mostrando a compatibilidade de datas e valores e poderia também apresentar os comprovantes das despesas pagas com cheques pessoais. Não tendo apresentado fato ou documento novo, não foi possível considerar esta alegação com justificativa da origem de créditos, salientando-se que a identificação dos depósitos decorrentes da situação alegada seria imprescindível, uma vez que deve ser comprovada a origem de cada depósito, individualmente.

Ratifica a justificativa apresentada às fls. 239 dos autos, que foi solenemente desprezada pela AFRFB.

O Sr. Bruno Roos, seu pai, está lutando contra o câncer, tendo despendido nos últimos dois anos, mais de R\$ 50.000,00 em gastos hospitalares e despesas médicas, inclusive de quimioterapia ou radioterapia. Como o Sr. Bruno Roos não tem

plano de saúde é usual que o impugnante pague essas despesas com cheques ou cartão de crédito seus, e depois seu pai devolva os valores, mediante depósitos em sua conta corrente, as vezes através de cheques outras através de moeda corrente. A efetiva realização de tais gastos hospitalares é comprovada mediante a juntada das últimas duas declarações de renda do Sr. Bruno Roos.

e) o contribuinte alegou que seus pais utilizam seus cartões de crédito e o reembolsam através de depósitos em suas contas bancárias. Foi cientificado de que para comprovar esta alegação deveria, por exemplo, apresentar a fatura detalhada do cartão de crédito, identificando a despesa dos pais e identificar o depósito no mesmo valor da despesa feito em sua conta corrente, com compatibilidade entre as datas. Não tendo apresentando fato ou documento novo, não foi possível considerar esta alegação como justificativa da origem de crédito, salientando-se que a identificação dos depósitos decorrentes da situação alegada seria imprescindível, uma vez que deve ser comprovada a origem de cada depósito, individualmente.

Ratifica as razões já apresentadas no ofício juntado às fls. 239 dos autos do PAF.

Como os seus pais são idosos , sendo o Sr. Bruno com 83 anos e a Sra. Gedy com 70 anos, os mesmos não são afeitos ao uso de cartões de crédito, o impugnante costuma realizar compras para eles , que depois é ressarcido através de cheques ou moeda corrente nacional.

f) o contribuinte alegou que despesas com viagens, pagas com recursos pessoais, eram reembolsadas pela empresa Sulmaq através de depósitos em suas contas. Foi cientificado que, para comprovação deveria, por exemplo, apresentar os comprovantes das despesas (recibos, notas fiscais, etc.) e identificar os depósitos, com compatibilidade de datas e valores, referentes aos reembolsos, demonstrado também, através dos comprovantes de depósitos, que os mesmos tinham sido realizados pela Sulmaq. O contribuinte apresentou, em 16/11/2007, razão consolidado da Sulmaq da conta contábil 17779, demonstrando os adiantamentos de viagem concedidos ao mesmo (R\$ 1.092,00) e o razão consolidado da Sulmaq da conta contábil 64371, demonstrando os reembolsos de despesas de viagem (R\$ 15.947,49). Entretanto, não há compatibilidade entre os valores do razão da empresa e os créditos nas contas bancárias do contribuinte, fato imprescindível, uma vez que a origem de cada depósito deve ser comprovada individualmente.

O que a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil deveria ter levado em consideração era a origem consistida nos adiantamentos e/ou reembolsos das despesas de viagem, que totalizaram R\$ 17.039,49, para o que basta a prova representada pela cópia do Livro Razão Consolidado da SULMAQ.

Com efeito, mesmo que não haja a compatibilidade entre tais valores e os créditos na conta corrente do impugnante, tais valores devem ser considerados como origem dos depósitos realizados, e, conseqüentemente, abatidos do imposto lançado.

g) o contribuinte alegou que recebeu ajuda financeira do pai. Para comprovação destes empréstimos, foi cientificado de que deveria identificar os depósitos correspondentes e apresentar cópia do extrato bancário de seu pai demonstrando a saída dos recursos, com compatibilidade de datas e valores, apresentando também os comprovantes de depósito. Na resposta de 16/11/2007 o contribuinte afirmou não ser possível a rastreabilidade da operação e que, devido ao empréstimo ter sido realizado entre pai e filho, não existia qualquer contrato ou registro deste empréstimo.

Não pode se conformar com esse entendimento, pois em se tratando de doações ou empréstimos recebidos de seu pai, o que basta é que o doador tenha origem para tanto.

Em comprovação a suficiência de recursos do Sr. Bruno Roos, anexa cópia das declarações de renda dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Registre-se que embora a doação não tenha sido regularmente declarada, é certo que recebeu doações em valor substancial, que foram depositados em sua conta corrente.

Feitas tais considerações a respeito dos fatos, reposicionando os equívocos cometidos em suas declarações de rendimentos, apresenta demonstrativo de equação patrimonial.

Além do reposicionamento da equação patrimonial, também estão comprovados documentalmente nos autos, o efetivo recebimento, como ressarcimento de despesas de viagem no valor de R\$ 17.039,49.

Apenas com a dedução dos valores que estão provados documentalmente, originários dos empréstimos recebidos de Vanessa Peduzzi Roos e da SULMAQ Industrial Comercial S.A., e o valor correspondente ao ressarcimento das despesas de viagem pela SULMAQ, também comprovados pela contabilidade da referida empresa, o valor total tributado, considerando ambos os exercícios, deve ser reduzido de R\$ 380.232,09 para R\$ 214.698,70.

Porém, devem ser consideradas também todas as demais justificativas apresentadas pelo impugnante no presente processo, na medida em que todos tem as origens efetivamente declaradas, sendo que a falta de comprovação documental depósito a depósito se justifica por se tratar de relações entre parentes, inclusive entre pais e filhos, que prescindem de qualquer comprovante escrito.

Ademais, não teve qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que toda a sua equação patrimonial encontra respaldo nos seus rendimentos próprios e nos empréstimos recebidos.

O Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 09/10/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 15/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que o simples depósito bancário não justificado perante a Receita, nos termos da presunção legal, por si só, já caracterizará omissão de rendimentos ou de receita, passível de tributação pelo imposto de renda, no caso de pessoa física.

Ocorre que a referida presunção lançada pela lei quanto aos depósitos bancários é carente de maiores indícios que justifiquem, por si só, que os valores transitados na conta do contribuinte são equiparáveis a rendimentos tributáveis.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento, em especial um acréscimo patrimonial ou a disponibilidade de renda.

É necessário revolver a jurisprudência de Tribunais Superiores e do Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como, e principalmente, a evolução legislativa que veio a culminar com a edição da Lei 8.021/90, que vem a ser o fulcro da inconcebível autuação fiscal, já que de longa data está alicerçado em forte convicção jurídica o entendimento da impossibilidade de aferir-se renda pela simples invocação de depósitos bancários.

Para se exigir imposto sobre a renda, conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional, é necessária a existência de renda, bem assim, se a mesma encontra-se disponível, econômica ou juridicamente.

A movimentação bancária jamais será elemento seguro, concreto e suficiente para demonstrar a existência de renda.

É no âmbito desta interpretação que surgiram na jurisprudência pátria, judicial e administrativa, inúmeras manifestações de repúdio à manutenção de lançamento com base em depósitos bancários, tão somente, como é o caso.

Está consagrado na jurisprudência administrativa o entendimento de que os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos, mesmo porque representam mero indício, não podendo ser tributados isoladamente como se renda fosse.

Vale ressaltar também nessa mesma linha a súmula do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a sintetizar todo um posicionamento judiciário sobre o tema:

Súmula 182 TRF: É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A referida Súmula balizou inúmeras decisões judiciais, todas no mesmo sentido, como são exemplos as ementas que reproduz.

É, portanto, pacífico o entendimento da Justiça Federal no sentido de impedir a constituição de crédito tributário mediante lançamento com base em depósitos bancários, presumindo, na sua materialidade, a omissão de renda, ou, ainda, que, em si, a movimentação bancária enseje acréscimo patrimonial.

Vale dizer, com veemência, que os depósitos bancários e aplicações não são e não serão nunca "sinais exteriores de riqueza", mas sim somente "base de arbitramento, se e quando presente a hipótese legal, por ocorrência dos ditos sinais exterior de riqueza, definidos legalmente como gastos incompatíveis com a renda disponível.

Aqui, portanto, escancara-se o grande equívoco na interpretação da norma e da autuação, por consequência, invertendo o auto de infração a hipótese normativa, considerando como sinais exteriores de riqueza os depósitos bancários, quando na realidade tratar-se-iam eles, se existentes aqueles, de mera base para arbitramento, e desde quando mais benéfica para o contribuinte e que não justificasse ele a origem de cada um deles.

Não há nos autos do Processo Administrativo Fiscal a demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível do impugnante, muito menos tenha ele apresentado, pela análise dos elementos que consubstanciaram as suas declarações de renda, em particular, a declaração de bens, ou, ainda, tudo que foi dado ao Auditor Fiscal examinar, bem assim nas justificativas apresentadas.

De conseguinte está afastada, por inexistente, a hipótese legal ou o seu pressuposto que são os sinais exteriores de riqueza, já que gastos incompatíveis com a renda disponível não aconteceram e nem se verifica aumento no patrimônio que não tenha suporte nas suas Declarações de Renda, mesmo desconsiderando os empréstimos e doações recebidas de seu pai.

Sem a indicação de outros indícios, o emprego da presunção da Lei 9.430/96 acaba por atingir o que não é renda nem receita, alargando a autorização que o legislador ordinário recebeu do texto constitucional, e por via indireta, ampliando a própria competência tributária da União Federal.

A presunção legal requer o acréscimo de outros elementos necessários para que o lançamento tributário possa ter certeza e credibilidade, tais como a demonstração de que os créditos bancários não justificados traduziram-se em renda (não oferecida à tributação) consumida pelo contribuinte.

A presunção legal necessitaria de outros elementos para levar um simples depósito não justificado à consequente tributação, como renda ou proventos de qualquer natureza.

Assim, temos que o lançamento tributário não pode se fundamentar apenas na impossibilidade de apresentar justificativas para uma gama de operações bancárias realizadas no âmbito familiar.

Com efeito, é necessário confrontar se houve acréscimo patrimonial de um ano-calendário para o outro, ou se houve um consumo incompatível com as declarações de renda apresentadas, para então, poder o fisco presumir a validade da existência de rendimentos omissos por parte do contribuinte nas suas contas bancárias.

O Auto de Infração exige o recolhimento de multa de ofício de 75% sobre o Imposto de Renda lançado. Não pode concordar com a cobrança de multa em tal percentual, pois a mesma representa um verdadeiro confisco, o que é inadmissível, consoante o artigo 150, IV, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário já tem decidido que a multa moratória não pode assumir caráter confiscatório, como são exemplos as decisões ementadas.

Assim, se mantido for o Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, a multa deve ser reduzida para o patamar máximo, 20%(vinte por cento) do valor do Imposto lançado, sob pena de assumir caráter confiscatório.

Conclusão

Entende ter demonstrado que o Auto de Infração não pode ser mantido, pelas seguintes razões:

1) Todos os valores correspondentes aos depósitos bancários, inclusive os que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu como não justificados, tem as origens informadas pelo impugnante.

2) Não ocorreu o fato gerador do imposto de renda pessoa física lançado através do auto de infração, na medida em que em momento algum foi esposto entendimento de que teria havido acréscimo patrimonial do contribuinte a descoberto.

Requer o julgamento da total insubsistência do feito fiscal, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Por cautela, caso mantido for o crédito tributário objeto do auto de infração, requer que a multa seja reduzida para o patamar máximo de 20%, sob pena da mesma assumir caráter confiscatório.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 15/08/2011 (fl. 407-pdf), Julio Herbstrith Becker Roos apresenta Recurso Voluntário em 12/09/2011 (fls. 408-pdf e seguintes), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2005 e 2006.

De início, cumpre trazer à lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa). Logo, compete ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o

¹Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

É de suma importância observar que a presunção *juris tantum*, muito embora admita prova em contrário, dispensa do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceu, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Este também é o entendimento deste Órgão Administrativo, exarado no Acórdão 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Assim, diversamente do que faz crer o recorrente, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional². Ademais, a autoridade fiscal não tem que comprovar auferimento de renda incompatível e/ou consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Cumprido esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo inciso XVIII do art. 88 da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Feitas as considerações gerais, passa-se a análise das alegações da defesa, quanto à origem dos depósitos questionados.

A autoridade fiscal desconsiderou os empréstimos contraídos pelo contribuinte com a Sra. Vanessa Peduzzi Roos e com a empresa Sulmaq, por não haverem sido comprovadas as transferências de numerário.

Por sua vez, procura o contribuinte descaracterizar a autuação com base depósitos bancários, alegando que os empréstimos foram por ele contraídos em espécie, conforme contrato assinado, e desconsiderados pela autoridade autuante como origem na

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

apuração da exigência fiscal, sem uma justificativa concreta, apesar de tê-los declarado em sua Declaração de Ajuste e, no caso da Sulmaq, possuir livro razão demonstrando a operação de mútuo.

Pois bem, no caso em exame, foi exigida, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 329/330, a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, das transferências de numerários dos empréstimos informados pelo contribuinte em sua DIRPF/2006. Contudo, tal comprovação não foi apresentada.

É preciso esclarecer, primeiramente, que além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, bem como na contabilidade da empresa, no caso de pessoa jurídica, o contribuinte deve vincular os depósitos bancários havidos em suas diversas contas com os empréstimos contraídos, demonstrando, desta feita, que a origem do crédito é de fato do mútuo contraído.

Analisando-se os autos, percebe-se que o contribuinte não procedeu dessa forma. Em que pese o fato dos empréstimos estarem consignados nas declarações do devedor e do credor, não podem ser considerados como origem, pois, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário. Assim, os contratos de mútuo, desacompanhados da vinculação do depósito, não são hábeis à comprovação a origem.

Pelo que se vê, a questão se resume na comprovação de que os recursos mutuados foram depositados na conta bancária do contribuinte. A falta de comprovação das transferências dos recursos coincidentes em datas e valores, é fator determinante para a desconsideração de empréstimos.

Apenas como ilustração, cumpre transcrever julgados do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes com o mesmo entendimento:

EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 104-9.200/92)

EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a apresentação de nota promissória. (Ac. 1º CC 104-9.200/92)

Dessa forma, na falta de outros elementos de prova da existência da ocorrência dos supostos empréstimos contraídos pelo contribuinte, considera-se como não comprovada a origem.

Sobre a alegação de que a autoridade fiscal não considerou as transferências bancárias, sacadas de uma conta e depositadas em dinheiro em outra, verifica-se que em nenhum dos casos o contribuinte as vincula aos depósitos, demonstrando a coincidência ou até mesmo a proximidade de datas e valores entre as apontadas origens e os depósitos.

Da mesma forma, penso que não merece acolhida a alegação de que a autoridade fiscal não considerou o reembolso de despesas do pai do contribuinte; reembolso de despesas com cartões de crédito, ressarcimento de despesas de viagem da Sulmaq, doações do pai, entre outros, pois, a teor do art. 42 da Lei 9.430/1996, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário.

Dessarte, sem a vinculação do depósito, presume-se que o valor não transitou pela conta bancária do contribuinte.

Por fim, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah